



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000525/2005-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.758 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 a 31/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. REVELIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTENPESIVA.

Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório e tem como consequência a não instauração do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Robson José Bayerl, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 16/18 e 26) mediante utilização de créditos passíveis de ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS não-cumulativa de que trata a Lei 10.833/2003 apurado no período de janeiro de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em VITÓRIA exarou o Despacho Decisório de fls. 141, com base no Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 1176/2008 de fls. 125 a 140 decidindo reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.410.527,61, referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da COFINS no período de janeiro de 2005, homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido e deferir o cancelamento requerido à fl. 24, determinando a exclusão do débito compensado à fl. 16.

Cientificada da decisão em 20/06/2008 (fl.151), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/07/2008 (fls.152 a 157), portanto, após transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa (DRJ – Rio de Janeiro II), por meio do Acórdão No. 13-21.683 , de 26 de setembro de 2008 (fls. 210/ss), não conheceu da Manifestação de Inconformidade por se encontrar prejudicada em razão de sua intempestividade, ficando mantidos os termos do Despacho Decisório da Delegada da Receita Federal em Vitória (fls. 141).

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a Recorrente apresentou em 12/02/2010 (fls. 221/ss) Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde aduz, em apertada síntese:

- que houve erro material nos autos quando da realização dos cálculos por parte da Administração Tributária, o qual deverá ser sanado a qualquer tempo, de modo a se evitar a cobrança de valores relativos a créditos tributários já extintos pela via da compensação, na forma do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;

- não obstante a manifestação de inconformidade ter sido apresentada extemporaneamente, cabe a autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão da Recorrente, tendo em vista o manifesto vício de legalidade na conduta administrativa, que se submete ao poder/dever de rever seus atos, quando eivados de nulidade, a pedido ou de ofício;

- cita farta doutrina e jurisprudência;

- por fim, requer seja declarada a parcial insubsistência do despacho decisório de fls. 141 e das decisões posteriores que nele se fundamentam, assim como seja determinada a suspensão de procedimento de cobrança relativo aos valores objeto da compensação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, assim, dele conheço.

A intempestividade na apresentação da Manifestação de Conformidade está claramente demonstrada nos autos, sendo admitida, inclusive, pela própria Recorrente no seu Recurso Voluntário.

É fato que a interessada tomou ciência do Despacho Decisório da DRF - Vitória, por meio de seu representante legal, em **20/06/2008 – sexta-feira** (fl.151). O prazo para apresentação da impugnação, por conseguinte, iniciou-se no dia **23/06/2008 – segunda-feira e terminou no dia 22/07/2008 – terça-feira**. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade no dia **23/07/2008** (fls.152 a 157), portanto, após transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

A DRJ – Rio de Janeiro II, ante a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não conheceu da matéria nela trazida, nos termos do Acórdão No. 13-21.683 (fls. 210).

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o litígio, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

"Art. 15º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Nos termos do que prescreve o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Assim, não apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade tempestivamente, por consequência, não se instaurará o litígio fiscal.

Nestas circunstâncias, entendo que não compete a este Conselho, sob pena de supressão de instância, reformar a r. decisão atacada, tendo em vista que a intempestividade restou comprovada nos autos.

Nestes termos, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR lhe provimento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

